SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017809-71.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Tânia Maria Prantera Lima

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo São Paulo Previdência e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

VISTOS.

TÂNIA MARIA PRANTERA LIMA ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, alegando, em síntese, que é filha de Maria Lucia Rosa Prantera, professora pública estadual e contribuinte da requerida. Aduz que ela veio a falecer em 25 de outubro de 2009 e a autora, na qualidade de dependente e filha incapaz para os atos da vida civi,I possui o direito de perceber a pensão por morte junto à ré. Esta, porém, negou o benefício sob o argumento de que não há prova da dependência econômica.

Pediu, em sede de antecipação de tutela, o imediato recebimento da pensão, sem qualquer limitação em relação ao valor percebido pelo servidor falecido e, ao final, a condenação da ré ao pagamento dos atrasados a partir de 04 de março de 2010. Juntou documentos.

Inicialmente a antecipação de tutela foi indeferida, mas, posteriormente, após a apresentação de novos documentos e o parecer favorável do MP, ela foi concedida a fls.164.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Citada, a ré contestou o feito a fls.130/136, sustentando que não há prova da dependência econômica da autora com a falecida e tampouco que havia incapacidade na época do óbito. No caso de pagamento de atrasados, requereu que eles retroajam a partir da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Estudo social a fls.178/181.

A antecipação de tutela foi cumprida (fls.197).

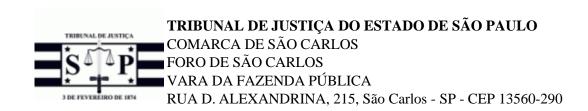
Juntada de ofício do INSS a fls.224/233, seguindo a manifestação das partes e parecer do MP.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas.

Discute-se nos presente feito se a autora possuía relação de dependência com a falecida e se ela era incapaz à época do óbito a justificar o recebimento da pensão por morte, tendo em vista o art. 147 da Lei Complementar Estadual nº 180/78 com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/07.

Embora a interdição da autora seja posterior ao óbito da genitora, os documentos carreados aos autos e em especial o laudo pericial



presente na ação de interdição e no processo administrativo que concedeu o benefício assistencial confirmam que a doença mental precede ao falecimento de sua mãe.

O documento de fls.150 atesta que a doença que acomete a autora decorre de um "quadro psicótico de natureza crônica" e "sem relação com eventos pessoais, provavelmente congênitos".

O relatório médico de fls.231 e 232, datados de 2008, também comprovam que a autora se encontrava incapacitada para os atos da vida civil desde aquela época.

No que tange à relação de dependência, a SPPREV sustenta que a autora não trouxe os meios de prova elencados no art. 21, do Decreto Estadual nº 52.589/2008. Porém, como já assentado na jurisprudência bandeirante, o rol ali constante não é taxativo, mas sim exemplificativo, uma vez que a lei não restringe os meios de prova admitidos para comprovação da dependência. Observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte de sua filha. Dependência econômica comprovada, em conformidade com o artigo 147, inciso III, da Lei Complementar nº 180/78. Os meios de prova da dependência econômica indicados pelo artigo 21 do Decreto Estadual nº 52.859/08 não são taxativos. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (9ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 990.10.292709-1, j. 21/03/2012, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu).

No caso em tela, a dependência econômica foi suficientemente demonstrada a partir dos documentos constantes dos autos. A própria autarquia reconheceu dois meios de prova de dependência (fls. 139 – plano de assistência familiar e comprovação de residência em comum). Aliado a isso, é visível que a doença mental que a autora sofre a impede de exercer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

atividade remunerada, consoante atestou os documentos provenientes do INSS e que são anteriores ao óbito da genitora (fls.223/233).

Por outro lado, o recebimento do benefício assistencial à época do óbito da genitora por certo não afastava a relação de dependência com a ex-servidora, considerando o valor percebido e as precárias condições de vida constatadas no estudo social de fls.179/181. Por outro lado, se o benefício assistencial foi concedido é porque sequer o auxílio financeiro da genitora era suficiente para suportar as despesas para a sua subsistência.

Em suma, a pensão por morte é devida e a antecipação de tutela deve ser ratificada.

O único que reparo que deve ser feito quanto ao pedido contido na inicial refere-se ao valor do benefício, que deve seguir a regra insculpida no art. 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando ainda que o óbito é posterior à referida emenda. Nesse sentido:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA Pensionista da SPPREV. Pretensão de cessação de descontos realizados com base no redutor da LCE nº 1.012/07. Inteligência do § 7º do art. 40 da CF. Com o advento da EC 20/98, não cabia dúvida quanto à integralidade da pensão devida a beneficiário de servidor público falecido. Entretanto, com a vigência da EC 41/03 a relação jurídica se alterou. Óbito de ex-servidor instituidor da pensão após a EC nº 41/03. Incabível a majoração do beneficio para a sua totalidade. Recurso provido." (TJSP - Apelação Cível nº 0971420-60.2012.8.26.0506 - Rel. Des. Magalhães Coelho - data j. 17/03/2014)

O benefício deve retroagir à data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/03/2010, consoante prevê o art. 148, §3º, da legislação supra citada.

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária desde quando referidos montantes se tornaram devidos e juros de mora desde a citação, observado o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97 e a Lei nº 11.960/2009. Aplica-se, até a modulação dos efeitos da ADI nº 4357 em trâmite no STF, o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/09, tendo em vista o seguinte precedente:

"CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 1-F da Lei 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, sendo que os juros deverão incidir desde a citação e a correção monetária a partir da data em que as parcelas tornaram-se devidas. Ausência de modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4357. Aplicabilidade da Lei 11.960/09, nos termos do Comunicado nº 276/2013 da Presidência deste Tribunal de Justiça." (TJSP - Apelação nº 0039172-67.2012.8.26.0053 — Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI)

DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, julgo PACIALMENTE PROCEDENTE a

demanda, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de ratificar a antecipação de tutela antes deferida, no sentido de determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, observada a limitação prevista no art. 40, §7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e para condenar a ré ao pagamento dos atrasados, a partir de 04/03/2010, acrescido de correção monetária desde quando referidos montantes se tornaram devidos e juros de mora desde a citação, observado o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97 e a Lei nº 11.960/2009.

Em razão da sucumbência mínima da requerente, as custas e despesas processuais serão suportadas pela parte ré, bem como honorários advocatícios devidos à requerente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º, e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.

P. R. I.

Dê-se ciência ao MP.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA